



DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 96/2019

Autor: Deputado Freitas.

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 96/2019**, de iniciativa do Senhor **Deputado Freitas**, cujo conteúdo, em síntese, Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 26/02/2019, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, III e VI, e 91, I, da Constituição Estadual.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Pelo prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal, nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADI-RS 2.799, proferiu o seguinte voto:

“Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do S 1º do artigo 61 da Constituição Federal.”



Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ela pertence exclusivamente ao Governador, notadamente porque a matéria está diretamente ligada à organização administrativa, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo (Art. 63, inciso III e VI da Constituição Estadual).

Assim sendo, a presente Propositura invade a esfera privativa do Executivo, prevista no *art. 63, inciso III e VI da Constituição Estadual, in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Nova redação dada pela EC nº 101/2015.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Inciso III com redação dada pela EC nº 30/01.

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o Ministro Roberto Barroso proferiu o seguinte voto no Recurso Extraordinário 779.428/SP:

Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. **3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha**



sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma lei autorizativa". 4. Recurso a que se nega seguimento. (Grifo nosso)

(STF - RE: 779428 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Estadual.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei nº 96/2019**.

III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei nº 96/2019**, de autoria do **Deputado Freitas**, é **INCONSTITUCIONAL**, **por existência de vício formal**, e, **consequentemente**, **opinamos pela Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**.

É como entendo.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 96/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assembleia Legislativa, em 14 de março de 2019.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procuradora